ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

N.° do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7707/2020	**8321/2020**	**03/09/2020 09:20:54**	**03/09/2020 09:20:54**

Tipo	Número
PROJETO DE LEI	**473/2020**

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RAQUEL LESSA

Ementa:

Estabelece diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700310030003900360003A004300

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA RAQUEL LESSA

PROJETO DE LEI Nº _____2020

"Estabelece diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art.1º - Estabelece diretrizes para a priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes da cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da Lei Federal n 13.239, de 30 dezembro de 2015.

Art. 2º - A rede pública de Saúde do Estado deverá adotar protocolo específico para, após a comprovação da agressão sofrida pela mulher e da comprovação da necessidade de cirurgia plástica para reparação da lesão ou sequela decorrente desta agressão, garantir a prioridade na realização deste procedimento.

Parágrafo único. A comprovação da lesão ou sequela decorrente de agressão se dará por meio de laudo médico que indique a necessidade de realização da cirurgia plástica reparadora.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 2020.

_____

RAQUEL LESSA

Deputada Estadual – PROS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 390037003500320034003A005000

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma ocorrência grave que pode acarretar sérias repercussões para a sua saúde, inclusive danos físicos incapacitantes, tanto de ordem funcional quanto estética. Muitas mulheres que vivenciam situações de agressão têm de lidar com sequelas físicas e emocionais, para as quais necessitam de assistência à saúde. Cabe ao sistema público de saúde prover os serviços indispensáveis para a sua recuperação e reabilitação.

Especialmente as mulheres que sofreram mutilações ou deformações requerem atendimento médico que busque reparar (dentro dos limites possíveis) os danos sofridos e possa proporcionar-lhes o resgate da autoestima que está estreitamente ligada a sua imagem corporal. Garantir o acesso dessas mulheres à cirurgia plástica reparadora é essencial, já que esse procedimento é indispensável para eliminar, ou ao menos minimizar, os danos estéticos sofridos e devolver a dignidade da mulher.

O atendimento integral à saude é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), constituindo-se como garantia constitucional, expressa no incisso II do art.198 da Constituição Federal. Isso por si só deveria ser suficente para garantir às mulheres vítimas de violência o direito de receberem atenção integral e multiprofissional no ambito da rede públcia de saúde, com acesso a todos os procedimentos necessários à reparação dos danos sofridos, inclusive os danos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3900370035003200340003A005000

estéticos, que são altamente incapacitantes e impeditivos de uma vida social com qualidade.

Neste passo, embora o direito à cirurgia plástica reparadora esteja assegurado à mulher vitima de violência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre a oferta e a realização, no ambito do Sistema Único de Saúde – SUS, de cirurgia plastia reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violencia contra a muher", faz-se necessário priorizar a realização deste procedimento.

Ainda assim, é preciso considerar a dificuldade de acesso à cirurgia plástica reparadora no âmbito do SUS, já que, muitas vezes, atribui-se ao procedimento uma finaidade puramente estética. Com isso, a mulher, especialmente a que não dispõe de recursos financeiros suficientes para realizar o procedimento na iniciativa privada, fica destruida do direito de receber a atenção integral, conforme preceitua a Constituição Federal.

Por tanto, a inovação proposta consiste na prioridade de atendimento à mulher que sofreu uma violencia, o que não gera custos extras ao Estado, e interfere minimamente no funcionamento da Secretaria de Saúde, uma vez que já compete a esta fornecer gratuitamente o procedimento cirurgico em questão, tendo, a partir da aprovação deste proposição, apenas que priorizar o atendimento da mulher vitima de violencia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 390037003500320034003A005000

Para que não pairem dúvidas sobre a natureza e a importância do procedimento da cirurgia plástica reparadora para mulheres que apresentem sequelas decorrentes das lesões provocadas por atos de violência e, principalmente, sobre a responsabilidades do poder público em garantir o direito de acesso prioritário dessas mulheres ao procedimento, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Assim, apresentamos à consideração dos nobres pares a presente proposição e rogamos pela sua APROVAÇÃO, para que em havendo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo Estadual possa alcançar a sua SANÇÃO.

_____

RAQUEL LESSA

Deputada Estadual – PROS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 390037003500320034003A005000

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 3 de setembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existe uma Norma similar à Proposição apresentada. Lei Ordinária nº 8.270/2006.Existem Proposições similares à Proposição apresentada. P.L. nº 570/2019 e 1015/2019.

Vitória, 3 de setembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 370036003100370037003100 3A005400

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020
Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)
Ação Realizada: Tramitação Regular
Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 3 de setembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700360031003700380030003A005400

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020
Fase Atual: Leitura da Proposição Principal
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 9 de setembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020
Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 9 de setembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 370036003200330036003200 3A005400

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 473/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

"PROJETO DE LEI Nº 473/2020

Estabelece diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º A rede pública de saúde do Estado deverá adotar protocolo específico para, após a comprovação da agressão sofrida pela mulher e da comprovação da necessidade de cirurgia plástica para reparação da lesão ou sequela decorrente dessa agressão, garantir a prioridade na realização desse procedimento.

Parágrafo único. A comprovação da lesão ou sequela decorrente de agressão se dará por meio de laudo médico que indique a necessidade de realização de cirurgia plástica reparadora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2020.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PROS

Em 15 de setembro de 2020.

_____
Diretoria de Redação – DR

Cristiane/Ayres/Ernesta
ETL nº 426/2020

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700310035003200350 03A00540052004100

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 473/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 473/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Despacho Eletrônico

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 24 de setembro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700360033003800300035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

DIRETORIA DA PROCURADORIA
P A R E C E R
T É C N I C O

PROJETO DE LEI Nº. 473/2020
Autor: Deputada Raquel Lessa.
Ementa: "Estabelece diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS."

I – Relatório

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada Raquel Lessa, cujo conteúdo, em síntese: "Estabelece diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS."

A matéria foi protocolada no dia 03/09/2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 do mesmo mês e ano, não constando sua Publicação no DLP - Diário do Poder Legislativo desta Casa, o que deve ser providenciado pelo setor competente.

Após, o projeto de lei veio a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/200).

É o relatório.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700320030003700320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II– Fundamentação

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE , LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei n° 473/2020, que tem como objetivo estabelecer diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, conforme especifica, *vide:*

> **Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015. [...]

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica) ou pode decorrer da inobservância do devido processo legislativo para a formação do ato (inconstitucionalidade formal subjetiva), e quanto, às demais fases do processo, onde a lei pode padecer de vício formal objetivo.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como dito anteriormente, o Projeto ora analisado tem por finalidade estabelecer diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700320030003700320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Segundo sua Autora, a proposição tem por objetivo principal: "[...] prioridade de atendimento à mulher que sofreu uma violência, o que não gera custos extras ao Estado, e interfere minimamente no funcionamento da Secretaria de Saúde, uma vez que já compete a esta fornecer gratuitamente o procedimento cirúrgico em questão, tendo, a partir da aprovação desta proposição, apenas que priorizar o atendimento da mulher vítima de violência".

A Constituição Federal prevê a saúde como direito fundamental social de todos, assim como dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/1988, arts. 6º e 196).

No caso em apreço, o projeto disciplina matéria de proteção e defesa da saúde, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, XII). Não há impedimento, assim, a que o Estado do Espírito Santo legisle sobre o tema.

Contudo, relativamente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, no ponto em que obriga a rede pública de Saúde do Estado a adotar protocolo específico para garantir a prioridade na realização deste procedimento, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal subjetivo.

Ademais, nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): *"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

O Princípio da Separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, que abaixo transcrevemos:

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700320030003700320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> *"Pois bem. A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração. Na definição de José Joaquim Gomes Canotilho, esta reserva corresponde a "um núcleo funcional de administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento". Na mesma linha, segundo Arícia Fernandes Correia, a reserva de administração constitui "um espaço autônomo – e, por isso, insubordinado e auto-responsável – de exercício da função administrativa, normativa e concretizadora da tutela dos direitos, infenso à sub-rogação legislativa e jurisdicional, à vista do princípio da separação de poderes.".* ***(ADI 5501, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19-05-16****)."*

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que ao determinar que a rede pública de Saúde do Estado deverá adotar protocolo específico para, após a comprovação da agressão sofrida pela mulher e da comprovação da necessidade de cirurgia plástica para reparação da lesão ou sequela decorrente desta agressão, garantir a prioridade na realização deste procedimento, o legislador imiscui-se em *atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo*, já que ações previstas no Projeto, vinculam órgãos e agentes do Poder Executivo para sua execução e coordenação.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1°, inciso II, "a" e "b" da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no *art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo*, *verbis*:

> ***Constituição do Estado do Espírito Santo:***
>
> *"**Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700320030003700320030A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> ***Parágrafo único*** *- São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
>
> ***(...)***
>
> ***III*** *- organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;*
>
> **(...)**
>
> ***VI*** *- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo".*

Demais disso, a propositura constante no referido Projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o **Art. 91, inciso I**, a seguir descrito:

> ***"Art. 91.*** *– Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> ***I*** *– exercer com auxilio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

Vê-se aqui, que o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoiamento dos Secretários de Estado.

Assim, fica claro que ao pretender a adoção de tal protocolo, o legislador vincula a competência institucional do Poder Executivo para sua aplicação e manutenção, tendo em vista que, mesmo de forma tácita, porém lógica, o legislador prevê diversas atividades que dependem de recursos e de ações articuladas entre os poderes, órgãos Públicos e Secretarias de Estado.

Para melhor ilustrar, colacionamos abaixo algumas das disposições previstas no Projeto de Lei 473/2020:

> Art.1º - Estabelece diretrizes para a priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes da cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da Lei Federal n 13.239, de 30 dezembro de 2015.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700320030003700320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> Art. 2º - A rede pública de Saúde do Estado deverá adotar protocolo específico para, após a comprovação da agressão sofrida pela mulher e da comprovação da necessidade de cirurgia plástica para reparação da lesão ou sequela decorrente desta agressão, garantir a prioridade na realização deste procedimento.
>
> Parágrafo único. A comprovação da lesão ou sequela decorrente de agressão se dará por meio de laudo médico que indique a necessidade de realização da cirurgia plástica reparadora.

Portanto, infere-se que ficariam envolvidos, todos os hospitais da rede pública estadual, vinculando assim a competência da **Secretaria de Saúde**, quem coordena e dirige atividades de assistência à **saúde** e prestação de serviços na área médica e hospitalar em todo o **Estado.**

Para concluir, a título de informação, vale ressaltar a existência da **Lei Federal nº 13.239, de 30 dezembro de 2015**, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, porém, tal legislação, apesar de garantir a realização de cirurgias, **não prevê prioridade no atendimento**.

Sabendo que à União foram imputados, com primazia, deveres relacionados com planejamento, formulação de políticas públicas e controle das ações de saúde, já tramita na Câmara do Deputados o PL 27373/19, que visa **alterar as Leis n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, e n° 13.239, de 30 de dezembro de 2015**, para <u>estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência,</u> acima citados. Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Por fim, salienta-se que por vislumbrar a inconstitucionalidade formal deste projeto de lei e não sendo possível recomendar emenda, visando sanear o vício de inconstitucionalidade, resta prejudicada a análise dos demais aspectos intrínsecos ao parecer técnico legislativo, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Ato n.º 964/2018, que estabelece as normas de organização

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700320030003700320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

e funcionamento da Procuradoria - Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual n.º 287/2004), senão vejamos:

> *Parágrafo único. Averiguada a inconstitucionalidade da proposição no exame de um dos aspectos previstos nos incisos do caput deste artigo, o Procurador poderá considerar prejudicado o exame dos demais, desde que não seja possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade apontado.*

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a seguinte:

III - Conclusão

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei Nº 473/2020,** de autoria da **Excelentíssima Senhora Deputada Raquel Lessa, é INCONSTITUCIONAL,** por existência de vício de inconstitucionalidade formal**.**

É como entendemos, S.M.J.

Assembleia Legislativa, em 21 de setembro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lóra
Procuradora Adjunto

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700320030003700320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Despacho Eletrônico

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020
Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 28 de setembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700360035003400340037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020
Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 16 de outubro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700360035003800310034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROJETO DE LEI Nº 473/2020

AUTOR(A): Raquel Lessa

EMENTA: *Estabelece diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 473/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Raquel Lessa, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

A título de complementação, cumpre ressaltar que, no nosso entender, o teor da proposição não viola iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre organização administrativa, nos termos do art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual de 1989, uma vez que não trata diretamente da atribuição de órgãos do Poder Executivo, mas sim da especificação de aspectos meritórios do serviço público prestado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> Lei 16.285/2013 de Santa Catarina. (...) Os arts. 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Mera **especificação de quais cuidados médicos, entre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos** a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). [ADI 5.293, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-11-2017, P, DJE de 21-11-2017.] (grifo nosso)

Partimos, portanto, desta linha de raciocínio do STF para concluir que, se já é obrigação da rede pública de saúde executar os procedimentos médicos descritos na proposição, o estabelecimento de prioridade na sua realização não interfere nas

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 370034003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

atribuições dos órgãos do Poder Executivo, mas apenas fixa um *discrimen* para atendimento às vítimas de violência doméstica.

Ademais, quanto ao aspecto de constitucionalidade material da norma, não se vislumbra violação ao princípio da isonomia, porquanto a distinção criada é proporcional à relação material de desigualdade referida pela lei, tratando-se de medida de caráter compensatório, no contexto da adoção de políticas afirmativas. É dizer, a mulher em situação de violência doméstica (assim como o idoso, a criança e o adolescente, a pessoa com deficiência, etc.) é considerada hipossuficiente perante ordenamento jurídico[1], sendo que a sua situação de vulnerabilidade justifica a adoção de tratamento diferenciado no seu atendimento médico.

A proposição veicula, cabe repisar, padrão de atendimento médico proporcional e consentâneo com aqueles que já são contemplados em diversas outras referências do ordenamento federal, incluindo preceitos de hierarquia constitucional que sintetizam o direito fundamental à saúde. Destaca-se, nesse sentido, a Lei Estadual da Paraíba, nº 11.352/2019, de teor similar ao da proposição. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal ou material do projeto de lei.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, deixo de acolher as conclusões do Parecer Técnico, e, com base nos fundamentos apresentados, opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 473/2020.

Em 16/10/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador-Geral

[1] Destaque-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADC 19, denotando a constitucionalidade da Lei Maria da Penha: "VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira." [ADC 19/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO - 09/02/2012]

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700340032003400370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700370030003900390033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380030003000360039003200 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380030003100340037003100 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

ÁSecretaria Geral da Mesa,

Para análise das informações ás fls 07 da DDI.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCIGLIERI Matrícula 1466844

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380030003100360036003800 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Considerando o despacho da Diretoria das Comissões Parlamentares às fls. 30, encaminhamos os autos para análise com base no artigo 178 do Regimento Interno.

Vitória, 26 de Fevereiro de 2021.

Carlos Eduardo Casa Grande
Secretário Geral da Mesa - 688483

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800300031003800310032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer a respeito da anexação do Projeto de Lei Nº 473/2020 às proposições mencionadas à fl. 07, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 178 do Regimento Interno.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 5 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380030003200340034003200 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer a respeito da anexação do Projeto de Lei Nº 473/2020 às proposições mencionadas à fl. 07, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer

Vitória, 5 de Março de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer
Procurador - 1325927

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380030003400340039003000 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer complementar, conforme solicitado em despacho à fl. 32 dos autos.

Vitória, 8 de Março de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer
Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer Matrícula 1325927

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380030003400350037003300 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 473/2020

Autor (a): Deputada Estadual Raquel Lessa

Assunto: Estabelece diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 473/2020, de autoria da Deputada Estadual Raquel Lessa, cuja finalidade é estabelecer diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos seguintes termos:

> **Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.**
>
> **Art. 2º A rede pública de saúde do Estado deverá adotar protocolo específico para, após a comprovação da agressão sofrida pela mulher e da comprovação da necessidade de cirurgia plástica para reparação da lesão ou sequela decorrente dessa agressão, garantir a prioridade na realização desse procedimento.**
>
> **Parágrafo único. A comprovação da lesão ou sequela decorrente de agressão se dará por meio de laudo médico que indique a necessidade de realização de cirurgia plástica reparadora.**
>
> **Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Em sua justificativa, a autora argumenta que muitas mulheres que vivenciam situações de agressão têm de lidar com sequelas físicas e emocionais, para as quais necessitam de assistência à saúde, e que cabe ao sistema público de saúde prover os serviços indispensáveis para a sua recuperação e reabilitação. Afirma que, embora o direito à cirurgia plástica reparadora esteja assegurado à mulher vítima de violência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.239, de 30 de

dezembro de 2015, faz-se necessário priorizar a realização deste procedimento – a inovação proposta consiste em dar prioridade de atendimento à mulher que sofreu uma violência.

A matéria foi protocolada no dia 03.09.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 09.09.2020. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 15.09.2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL.

Ato contínuo, a propositura recebeu encaminhamento para a Procuradoria Legislativa, que emitiu parecer pela inconstitucionalidade formal da matéria (fls. 16/22 dos autos). Este parecer não foi acolhido pelo Procurador Geral em seu opinamento às fls. 25/26, quando manifestou-se pela constitucionalidade da proposição.

Despacho à fl. 32 solicitando a esta Procuradora a elaboração de parecer a respeito da anexação do Projeto de Lei nº. 473/2020 às proposições mencionadas à fl. 07 dos autos, nos termos do artigo 178 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 473/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Esta manifestação abordará somente a questão levantada no despacho à fl. 32 dos autos, tendo em vista que já foi emitido parecer técnico legislativo (fls. 16/22) que enfrentou as demais questões pertinentes.

O art. 178 do Regimento da ALES estabelece que:

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380035003400350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 178. Havendo proposições versando sobre matérias idênticas ou correlatas, a mais nova será anexada à mais antiga, obedecendo a tramitação desta.

Parágrafo único. A anexação se fará, de ofício, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou a requerimento de comissão ou de autor ou autores de qualquer das proposições, após parecer técnico.

O presente Projeto de Lei foi protocolado em 03.09.2020.

Em 03.07.2019, a Deputada Estadual Janete de Sá protocolou o Projeto de Lei nº. 536/2019, que dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, e dá outras providências.

Em 12.07.2019, o Deputado Estadual José Esmeraldo protocolou o Projeto de Lei nº. 570/2019, que dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos periciais pelo Instituto Médico Legal – IML às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar para a constatação de agressões ou outras formas de violência física, e dá outras providências.

Já em 22.07.2019, foi protocolado o Projeto de Lei nº. 590/2019, de autoria do Deputado Capitão Assumção, que dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo instituto médico legal – IML às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Por fim, em 09.12.2019, foi protocolado pela Deputada Iriny Lopes o Projeto de Lei nº. 1.015/2019, que dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudo médico às mulheres vítimas de violência doméstica, também junto ao IML.

Os Projetos de Lei nº. 570/2019, 590/2019 e 1.015/2019 foram apensados ao Projeto de Lei nº. 536/2019, nos termos do art. 178 do RI da ALES.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380035003400350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Sem dúvida, estas quatro proposições acima tratam de matéria idêntica: prioridade no atendimento ou emissão de laudos no IML para mulheres vítimas de violência doméstica.

Apesar de não tratar de matéria idêntica, pode-se considerar o Projeto de Lei nº. 473/2023 refere-se a tema correlato, tendo em vista que visa conceder prioridade a mulheres vítimas de violência (neste caso, não necessariamente violência doméstica). Ressalte-se, porém, que apesar de correlato, a matéria possui importantes diferenças em relação às demais proposições, tendo em vista que aqui não se trata de prioridade em relação a atendimento e laudo do IML, mas sim prioridade para realização de cirurgia plástica reparadora de danos decorrentes de agressão. Trata-se de tema relacionado à saúde dessas mulheres. Merece, portanto, análise bastante diversa, ainda que anexado à proposição mais antiga.

Assim sendo, recomenda-se que o Projeto de Lei nº. 473/2020, mais recente, seja apensado ao Projeto de Lei nº. 536/2019, mais antigo, obedecendo a tramitação deste último, lembrando que a anexação se fará, de ofício, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou a requerimento de comissão ou de autor ou autores de qualquer das proposições, após parecer técnico.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, recomenda-se de anexação do Projeto de Lei nº. 473/2020 ao Projeto de Lei nº. 536/2019, por tratar de matéria correlata a esta proposição, nos termos do art. 178 do Regimento Interno da ALES.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 08 de março de 2021.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380035003400350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador Geral, devolvo o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 23 de Março de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380030003500340035003100 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Encaminhamos a proposição com pronunciamento desta Procuradoria, que acolho nos termos do parecer de fls. 35/38, no sentido de se recomendar a anexação da proposta ao Projeto de Lei nº 536/2019, que tratam de matéria similar à estabelecida neste projeto, na forma dos arts. 93 e 178 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Vitória, 19 de Abril de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003000370039003900 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 7707/2020 - PL 473/2020

Fase Atual: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da Proposição à Diretoria das Comissões Permanentes

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Tendo em vista a determinação do Senhor Presidente na sessão ordinária do dia 25/05/2021, bem como manifestação da Procuradoria Geral, encaminhamos o presente projeto para anexação ao Projeto de Lei nº 536/2019, na forma do artigo 178, do Regimento Interno, obedecendo-se à tramitação da proposta mais antiga.

Vitória, 26 de Maio de 2021.

Carlos Eduardo Casa Grande
Secretário Geral da Mesa - 688483

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003500370039003900 3A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.